

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o aviso prévio proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487. A rescisão contratual será precedida de aviso prévio, que será:

I – de 30 (trinta) dias, para os empregados que contem até um ano de serviço na mesma empresa;

II – de 30 (trinta) dias acrescidos de 3 (três) dias por ano de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, para os empregados que contem com mais de um ano de serviço na mesma empresa;

III – de 30 (trinta) dias do empregado em relação ao empregador.

---

§ 7º Serão computados no tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio os períodos de afastamentos que, por lei, não sejam descontados como falta ao serviço.

§ 8º Os avisos prévios adicionais previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional, previsto nesta Consolidação.” (NR)

“Art. 488. Se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o horário normal de trabalho do empregado, durante todo o prazo do prazo do aviso prévio, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral

§ 1º É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no *caput* deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso I do art. 487, prazo que será aumentado proporcionalmente ao tempo do aviso prévio no caso do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

§ 2º A fração apurada na proporcionalidade do tempo do aviso prévio, no caso do inciso II do art. 487 desta Consolidação, será arredondada como um dia para fins de falta ao serviço.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 prevê, no inciso XXI do art. 7º, como sendo direito dos trabalhadores o *aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.*

Embora o aviso prévio já fosse assegurado aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), somente com a edição da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, houve a regulamentação do referido inciso constitucional.

Ocorre que a regulamentação promovida pela Lei nº 12.506, de 2011, mostrou-se muito sucinta, o que gerou uma série de dúvidas quanto à sua interpretação.

Foram essas dúvidas que justificaram a apresentação do Projeto de Lei nº 2.845, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Manato, cujo objetivo era o de clarificar a aplicação da Lei nº 12.506, de 2011. Essa proposta, todavia, foi arquivada ao final da Legislatura passada sem que tivesse sido apreciada.

Como o tema apresentado na proposição ainda mantém a sua relevância e atualidade, estamos reapresentando a matéria para submetê-la ao discernimento de nossos Pares.

Com efeito, algumas das dúvidas mencionadas na proposta persistem até hoje, sendo objeto de discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Assim, a nossa intenção é não deixar margem a dúvidas ou questionamentos, como, por exemplo, a aplicação da proporcionalidade do aviso prévio em benefício somente do empregado, a contabilização ou não do aviso prévio proporcional para todos os efeitos legais ou a aplicação da proporcionalidade ao tempo de redução dos dias trabalhados no período do aviso prévio.

Essa nova proposição distingue-se da anterior, de autoria do Deputado Carlos Manato, apenas em relação à forma de apresentação. Naquela oportunidade, optou-se pela alteração da Lei nº 12.506, de 2011. Agora, nossa iniciativa propõe a alteração da CLT, onde há um Capítulo próprio para tratar do aviso prévio.

Esse procedimento atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração legislativa, a qual recomenda, sempre que possível, a utilização de ordenamento em vigor para promover eventuais alterações legais.

Cumpre ressaltar que esse procedimento já deveria ter sido observado quando da aprovação da Lei nº 12.506, de 2001. Porém em função de acordo celebrado entre as duas Casas Legislativas, a proposta, que era originária do Senado Federal, foi aprovada sem modificações para que fosse encaminhada diretamente à sanção presidencial, sem a necessidade de retorno à Casa iniciadora.

Feito esse registro, estamos reapresentando a proposta do Deputado Carlos Manato para dirimir as dúvidas decorrentes da aplicação da lei. Desse modo, além de incorporar o texto da Lei nº 12.506, de 2011, à CLT,

o projeto prevê que a proporcionalidade do aviso prévio se aplica exclusivamente ao trabalhador, reforça que a jornada reduzida ou a faculdade de se ausentar ao trabalho, previstas no art. 488 da CLT, se aplicam ao tempo proporcional, além de garantir a incorporação integral do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Estando evidente o interesse público da proposta em tela, estamos certas de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-14827